



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014303270/2022 - SAP.LCT

Joinville, 15 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 622/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA USO DAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DIAGNÓSTICOS, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para o item 25 no Certame, conforme julgamento realizado em 30 de agosto de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014188483).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 05 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014249212), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 04 dias de agosto de 2022, foi deflagrado o Processo Licitatório n° **622/2022**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, em regime de consignação, para uso das especialidades de Cirurgia Geral e Exames Diagnósticos, para o Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM e TOTAL POR LOTE/GRUPO, composto de 42 (quarenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de agosto de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Em síntese, em 30 de agosto de 2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação deste processo, a Pregoeira inabilitou a Recorrente para o item 25 por apresentar o "Balanço Patrimonial" do CNPJ da matriz (14.829.987/0004-09) sem Registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, e ainda, o Balanço Patrimonial do CNPJ da Filial (14.829.987/0001-66) em formato "SPED (Sistema Público Escrituração Digital)" incompleto, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, prejudicando a análise da situação financeira da empresa.

Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alínea "h" do Edital. A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014188483), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0014249212).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014188483), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o pregoeiro poderia ter realizado diligência durante a sessão pública para que a empresa pudesse enviar o balanço patrimonial com o registro na junta comercial e assim, atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, sendo concedido o efeito suspensivo do mesmo, e a reconsideração do ato administrativo que desclassificou à Recorrente, com fito de classificar a empresa para realização dos demais atos do procedimento licitatório.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao

descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Meirelles [2]: Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."

Quanto ao balanço patrimonial, vejamos o que está previsto no Edital, conforme:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Nesse sentido, conforme verifica-se nos documentos de habilitação inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, disponíveis para acesso de todos os interessados, os quais foram inseridos nos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0013966375, a Recorrente apresentou o o Balanço Patrimonial do CNPJ da matriz (14.829.987/0004-09) sem Registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, e ainda, o Balanço Patrimonial do CNPJ da Filial (14.829.987/0001-66) em formato "SPED (Sistema Público Escrituração Digital)" incompleto, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital.

A respeito do julgamento que inabilitou a Recorrente, convém transcrever o disposto na ata da sessão pública, do dia 30 de agosto de 2022, (documento SEI nº 0014188483), disponível no Portal de Compras do Governo Federal:

Pregoeiro 30/08/2022 15:03:31 - Continuamos: ITEM 25 - OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Pregoeiro 30/08/2022 15:03:42 - A empresa apresentou o documento de habilitação previsto no subitem 10.6, alínea "h", do Edital, incompleto.

Pregoeiro 30/08/2022 15:03:55 - Sendo que apresentou o Balanço Patrimonial do CNPJ da matriz (14.829.987/0004-09) sem Registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, ...

Pregoeiro 30/08/2022 15:04:03 - ... e ainda, apresentou o Balanço Patrimonial do CNPJ da Filial (14.829.987/0001-66) em formato SPED sem os respectivos termos de abertura e encerramento.

Pregoeiro 30/08/2022 15:04:08 - Assim, nos termos do subitem 10.5 do Edital, consultou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF afim de verificar o atendimento ao subitem 10.6, alínea "h", do Edital.

Pregoeiro 30/08/2022 15:04:33 - Porém, não foram localizados documentos que atendessem ao subitem 10.6, alínea "h", do Edital, apenas um Balanço Patrimonial incompleto, do CNPJ da matriz (14.829.987/0004-09), sem os respectivos termos de abertura e encerramento, sem as demonstrações contábeis, e sem Registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.

Pregoeiro 30/08/2022 15:05:14 - Diante do exposto a empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.6, alínea "h", do Edital.

Pregoeiro 30/08/2022 15:05:25 - Sendo assim, informo que recusarei a proposta da empresa OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA para o ITEM 25 no sistema.

Ainda, com relação a vedação a inclusão posterior de documentos estabelecida no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifado)

Assim, quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, **a Recorrente sustenta** que poderia "juntar documentação posterior que viesse a atestar condição de habilitação preexistente à sessão pública, neste caso, complementar o balanço patrimonial enviado com o seu registro na junta comercial", ou seja, **após ter sido inabilitada, a mesma realizaria a atualização da documentação apresentada, não sendo possível admiti-la para habilitação neste Certame.**

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente aos documentos de habilitação, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do balanço patrimonial, uma vez que, a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para o item 25 do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **622/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 112/2022 - SEI Nº 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 19/09/2022, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/09/2022, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/09/2022, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014303270** e o código CRC **2AFC3692**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br